SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126165 - SP (2025/0478465-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	C M M V
ADVOGADOS	:	MELINA PELISSARI DA SILVA MARTINS - SP248264
		CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425
AGRAVADO	:	E F M
ADVOGADO	:	MARCOS AUGUSTO GONÇALVES - SP154967

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER. PATRIMÔNIO DA GENITORA. GESTÃO DE FATO. EXERCÍCIO ANTERIOR À INTERDIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a requerida deve prestar contas porque exercia a gestão de fato do patrimônio da genitora mesmo antes da interdição, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.
5. A incidência das Súmulas nºs 7 e 211/STJ e nº 284/STF prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59649112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2572017d-f3d4-4518-8c62-7d718532299d

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2572017d-f3d4-4518-8c62-7d718532299d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126165 - SP (2025/0478465-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	C M M V
ADVOGADOS	:	MELINA PELISSARI DA SILVA MARTINS - SP248264
		CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425
AGRAVADO	:	E F M
ADVOGADO	:	MARCOS AUGUSTO GONÇALVES - SP154967

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER. PATRIMÔNIO DA GENITORA. GESTÃO DE FATO. EXERCÍCIO ANTERIOR À INTERDIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. É inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da oposição de embargos de declaração.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
3. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a requerida deve prestar contas porque exercia a gestão de fato do patrimônio da genitora mesmo antes da interdição, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.
5. A incidência das Súmulas nºs 7 e 211/STJ e nº 284/STF prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por C M M V contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CURATELA. Decisão de parcial procedência para determinar a prestação de*

Documento eletrônico VDA58831616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:34
Código de Controle do Documento: 1276784f-5fce-49e7-aee5-3ee36e602be1

contas em razão do exercício da curatela a partir da interdição da genitora das partes. Irresignação do requerente. Verificada a gestão de fato do patrimônio da curatelada por parte da requerida mesmo antes da interdição. Hipótese de extensão do dever de prestação de contas em razão do exercício da curatela. Prestação de contas que se dará a partir do falecimento do genitor, quando passou a interditada a residir com a requerida. Pedido de prestação de contas a respeito da atuação da requerida como inventariante dos bens do genitor que deve ser veiculado em incidente próprio apenso ao inventário. Recurso parcialmente provido." (e-STJ fl. 40)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 56/62).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.755 do Código Civil, 502, 755 e 759, § 2º, do Código de Processo Civil.

Defende que a sentença de interdição possui natureza constitutiva e, por regra, eficácia *ex nunc*, de modo que a prestação de contas não pode retroagir a período anterior sem previsão expressa no julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada material.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 150/157), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à ofensa ao art. 502 do CPC, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Cumpre atentar, ainda, que a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte recorrente, apesar de indicar os arts. 1.755 do CC, 755 e 759, § 2º, do CPC como malferidos, não especificou de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/ STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.

Documento eletrônico VDA58831616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:34
Código de Controle do Documento: 1276784f-5fce-49e7-aee5-3ee36e602be1

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/ STJ).
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
5. ***Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.***
6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.818.651/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.
1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
3. ***É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.***
4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.
5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.
6. Agravo interno parcialmente provido."
(AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se.)

No caso, o Tribunal de origem decidiu o seguinte:

> *"(...)*
> *Na espécie, a prova dos autos demonstra suficientemente o exercício de fato do encargo ao menos desde o falecimento do genitor.*
> *Logo no início da ação de interdição, confessou a requerida que a genitora com ela reside e dela recebe todos os cuidados necessários como alimentação, vestuário, saúde e higiene , situação que se verificava mesmo antes do falecimento do genitor, quando moravam no mesmo terreno, mas se acentuou em razão do ocorrido, passando a residirem juntas (fls. 55/68, ação de interdição). Tais fatos foram, destaque-se, confirmados por meio de estudo social (fls. 315/318, ação de interdição).*

Documento eletrônico VDA58831616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:34
Código de Controle do Documento: 1276784f-5fce-49e7-aee5-3ee36e602be1

Certo que, à época, sustentava-se estar a genitora apta a exercer os atos da vida cotidiana e de exprimir sua vontade, contudo, tal afirmação não encontra respaldo no laudo pericial elaborado com a participação da própria requerida (fls. 220/231, ação de interdição), o qual indica a acentuada ou completa dependência de terceiros para (...).

(...)

Tal limitação, ao que consta, já se fazia presente anteriormente a 2015, acentuando-se gradativamente (fls. 5, ação de interdição), com piora após o falecimento do genitor.

Diante da completa inaptidão para tomar decisões acerca de sua esfera patrimonial, é certo que a requerida administrava o patrimônio da genitora ainda que em favor desta, como deveria ser conforme confessado em sua petição de fls. 395/406 na ação de interdição e nos áudios juntados pelo requerente (fls. 7 da origem), em nenhum momento impugnados.

Há, pois, numerosas evidências de que a requerida exercia a gestão de fato do patrimônio da genitora mesmo antes da interdição, desde 7 de maio de 2020. De tal modo, condena-se a requerida à prestação de contas por todo o período que exerceu o encargo de fato.

Por fim, na origem, requereu-se também a prestação de contas a respeito da atuação da requerida como inventariante dos bens do falecido genitor. Tal pedido não foi expressamente reiterado neste recurso, porém está implícito na reiteração dos termos e requerimentos da petição inicial do incidente.

De todo modo, este não comporta acolhimento, pois se afasta consideravelmente do objeto do presente incidente e diz respeito ao inventário dos bens do de cujus, devendo tal pretensão ser veiculada em incidente próprio apenso àqueles autos (art. 553, CPC).

(...)" (e-STJ fls. 42/45).

Além disso, ao rejeitar os aclaratórios, fez os seguintes esclarecimentos:

"(...)

Na espécie, de todo modo, não há de se falar em perda de objeto do agravo de instrumento, porquanto a sentença proferida na origem diz respeito tão somente às contas prestadas após a interdição de M. F. M., ao passo que o presente recurso trata justamente do dever de prestar contas em momento anterior.

Ainda, o acórdão proferido cuidou de expressamente consignar que a prestação de contas é devida em razão da administração de fato dos bens da curatelada, assim dispensando a aplicação retroativa dos efeitos da sentença de interdição:

(...)." (e-STJ fl. 59/60)

Com efeito, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que a requerida deve prestar contas porque exercia a gestão de fato do patrimônio da genitora mesmo antes da interdição, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DINAMIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REGRA. INSTRUÇÃO. HIPÓTESE. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução. Precedente.

2. Na hipótese, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

Documento eletrônico VDA58831616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:34
Código de Controle do Documento: 1276784f-5fce-49e7-aee5-3ee36e602be1

3. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, aplica-se, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.130.305/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. SESSÃO DE PSICOTERAPIA. COPARTICIPAÇÃO. RECUSA DE COBERTURA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. REEMBOLSO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 283 E 284/STF. NÃO PROVIMENTO.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Inadmissível o recurso especial, quando a parte recorrente não impugna, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido, apresentando razões dissociadas da motivação do julgado, como ocorreu na hipótese dos autos.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp 2.008.429/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Por fim, cumpre ressaltar que a incidência das Súmulas nºs 7 e 211/STJ e nº 284/STF prejudica a análise da divergência jurisprudencial alegada.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:34
Código de Controle do Documento: 1276784f-5fce-49e7-aee5-3ee36e602be1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.126.165 / SP

Número Registro: 2025/0478465-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10014102420208260407 10022035520238260407 20588264820248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C M M V
ADVOGADOS	: CRISTIANO MENDES DE FRANCA - SP277425
	MELINA PELISSARI DA SILVA MARTINS - SP248264
AGRAVADO	: E F M
ADVOGADO	: MARCOS AUGUSTO GONÇALVES - SP154967
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:12
Código de Controle do Documento: c149b0db-71e2-4b1a-894c-e87bdcd97bc0

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:49:12
Código de Controle do Documento: c149b0db-71e2-4b1a-894c-e87bdcd97bc0